



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zé Santana
Ala Senador Afonso Arinos, Gabinete 6

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

Em 20 / 12 / 2018.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2018

Altera a Lei Federal nº 7.210/1984 –
Lei de Execução Penal – quanto
aos procedimentos para a
execução indireta de atividades
em estabelecimentos penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução
indireta, através de parceria público-privada ou
terceirização, as atividades materiais acessórias,
instrumentais ou complementares desenvolvidas em
estabelecimentos penais, especificamente no que
se refere à:

I - serviços de conservação, limpeza,
manutenção, copeiragem, lavanderia, manutenção
de prédios, instalações e equipamentos;

II - serviços relacionados à execução de
trabalho pelo preso, ao fornecimento de materiais
de consumo dos presos e para a administração;

Debido em Plenário.

Em 20 / 12 / 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Zé Santana
Ala Senador Afonso Arinos, Gabinete 6

III - aluguel e manutenção de veículos e de máquinas e equipamentos.

.....(NR)".

"Art. 83-B São indelegáveis as funções de direção, gerência, coordenação e chefia; as atribuições de segurança interna e externa, vistorias e monitoramento eletrônico, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia do Estado, e notadamente:

.....

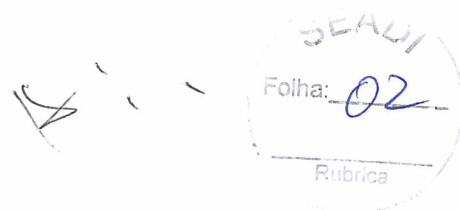
1º § As funções e atribuições preceituadas no *caput* deverão ser exercidas por servidores penitenciários de carreira, sendo vedada sua delegação a terceiros.

2º § Fica vedada a delegação de atribuições definidas em plano de carreira de servidores penitenciários por lei específica dos entes da federação.

3º § Não poderão ser objeto de contrato por terceirização ou parceria público-privada atividades acessórias que afetem o poder de polícia ou a segurança do estabelecimento penal (NR)".

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Zé Santana
Ala Senador Afonso Arinos, Gabinete 6

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no que se refere aos procedimentos para a execução indireta de atividades em estabelecimentos penais, alterando os artigos 83-A e 83-B. Tendo em vista a complexidade do tema, o diploma legal carece de maiores reformulações. Com efeito, o objetivo da proposta é contribuir para o aperfeiçoamento da lei, uma vez que ao tempo em que define as atividades que poderão ser realizadas por terceiros impõe também aquelas que deverão ser indelegáveis, tendo em vista a natureza *jus puniendi* da prisão e a imprescindibilidade de manter o poder de polícia do Estado, já que estes ambientes têm sido palco de atuação do crime organizado, que tem praticado atos criminosos com notória repercussão pública.

Há que se destacar que a pena de prisão, efetivada através da execução penal, trata-se de uma espécie de coação que para ser válida deve ser imposta unicamente pelo Estado, posto que o direito de punir, o monopólio estatal da violência legítima, é uma exclusividade deste. Além disso, a pena de prisão está diretamente relacionada à ordem pública e a segurança pública, sendo esta estampada no artigo 144 da Constituição Federal como um dever do Estado.

A complexidade da questão exige cuidado do legislador com o tema. A notória deficiência no funcionamento do sistema prisional requer melhoria na sua gestão e não delegação de atividades cruciais à segurança social a terceiros e com custos ainda mais elevados. Aliás, o corrido no início de janeiro de 2016, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus-AM, que funciona de forma terceirizada, onde mais de 50 presos foram brutalmente assassinados e mais de 200 fugiram, demonstra que a terceirização de atividades prisionais, inerentes ao poder de polícia do Estado e essenciais à segurança pública, além de mais onerosa ao poder público, amplia os riscos à segurança social.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Zé Santana
Ala Senador Afonso Arinos, Gabinete 6

Uma gestão eficiente do sistema prisional requer conhecimento técnico e de suas rotinas. Com efeito, o acúmulo de experiências por servidores penitenciários de carreira sendo bem aproveitado poderá contribuir para uma gestão mais profissionalizada. Nesta toada, o funcionamento das unidades prisionais não pode ficar vulnerável a contratações temporárias, que coloquem em risco a estabilidade e a continuidade tanto das atividades de segurança quanto da política de assistência, fundamental para a reintegração social da pessoa presa e a consequente diminuição da reincidência criminal.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão nº 25/00, proibiu a terceirização de serviços na Administração Pública em relação às “categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade”. Isso significa que a terceirização de atribuições já definidas em leis como sendo específicas de determinadas categorias funcionais fere de morte o pacto federativo, já consagrado no texto constitucional. Portanto, primando pelo espírito de justiça concernente à proposição de leis, são estas as considerações que fundamentam a presente proposta.

Fundamento: Art. 61 da CF c/c 8º, I e 213 do RISF

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 2018


Senador Zé Santana
MDB/PI

